Solução de Consulta nº 98.510 - Cosit

Data 22 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3824.99.89

Ementa: Preparação química líquida à base de compostos orgânicos com propriedade selante a qual reage com a umidade no ponto de fuga para formar uma ligação polímero permanente para ser aplicada como vedante em sistemas de refrigeração de modo a bloquear vazamentos e eliminar a umidade contendo ainda corante UV 3 para destacar vazamentos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (texto das subposições 3824.9 e 3824.99) e RGC 1 (texto do item e subitem 3824.99.8 e 3824.99.89) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

3. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. As Nesh foram internalizadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

5. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

6. Cabe então registrar que a RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI 1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI 6, aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

7. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

8. Trata-se aqui de uma preparação da indústria química cuja finalidade é ser introduzida em sistemas de refrigeração e que reagindo com a umidade destina-se a obstruir um orifício na tubulação impedindo o vazamento do líquido refrigerante.

9. A classificação do produto está abrangida pelo Capítulo 38, onde são encontrados os produtos diversos das indústrias químicas.

10. O produto em questão, como não encontra abrigo nas posições precedentes, resta classificado na posição **38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições**, com base na segunda parte do seu texto.

11. As subposições desta posição estão assim discriminadas[1]:

3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)

3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões*), não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	- Outros:

12. A composição química do produto em tela o exclui das subposições 3824.10 a 3824.8, o que implica em sua classificação na subposição residual de primeiro nível **3824.9 - Outros**.

13. O enquadramento do produto na subposição de segundo nível pleiteado pela consulente, código 3824.90, deixou de existir na nova Nomenclatura a partir de 2017, tendo sida desdobrada nas subposições de segundo nível 3824.91.00 - Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]) e 3824.99 – Outros.

14. Destas a que se presta ao enquadramento do produto é a subposição **3924.99 – Outros.**

15. Conforme descrito pela consulente em sua petição, a preparação em questão tem como produto base, de maior proporção em sua composição, o Triethylorthoformate [$HC(OC_2H_5)$], que é um composto orgânico.

16. Nestes termos, o produto deve ser classificado no item **3824.99.8 - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições.**

17. Das opções ofertas pelo desdobramento em subitens sua classificação fica no código **3824.99.89 – Outros**, pois os textos dos subitens anteriores não abarcam esse produto.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (texto das subposições 3824.9 e 3824.99) e RGC 1 (texto do item e subitem 3824.99.8 e 3824.99.89) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM 3824.99.89**.

Ordem de Intimação

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) **IVANA SANTOS MAYER** AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma	*(Assinado Digitalmente)* **MARLI GOMES BARBOSA** AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma	*(Assinado Digitalmente)* **NEY CÂMARA DE CASTRO** AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente) **PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES** AUDITOR-FISCAL DA RFB Relator	*(Assinado Digitalmente)* **ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO** AUDITOR-FISCAL DA RFB Presidente da 1ª Turma